



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Vila Nova de Poiares

Nota Justificativa

A Câmara Municipal, ao dar cumprimento ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, tomou a decisão de rever todos os regulamentos municipais, quer no seu conteúdo formal, quer material, consagrando desta forma as regras especificamente orientadas para a realidade autárquica.

O Regulamento Municipal relativo ao Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Vila Nova de Poiares, atualmente em vigor foi aprovado, sob proposta da Câmara Municipal, por deliberação de Assembleia Municipal, de 19 de novembro de 2008.

Posteriormente, o regime jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto -Lei n.º 48/96 de 15 de maio, alterado pelos Decreto -Lei n.º 126/96, de 10 de agosto e Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, foi alterado com a publicação do Decreto -Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, de modo a adaptar os horários das grandes superfícies comerciais aos hábitos de consumo entretanto adquiridos pela população portuguesa, a corrigir as distorções à concorrência, a adequar estes horários aos interesses e mercados atuais e a permitir uma intervenção mais assertiva e planeada dos órgãos do poder local nas estruturas de negócio existentes no seu território.

No âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero", foi publicado o Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de junho, que veio introduzir alterações significativas ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, ao eliminar, licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos exploradores.

Neste sentido, considerando o artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e as alterações legislativas mencionadas, é evidente a necessidade de adaptação do citado regulamento às novas exigências legais, ou outras razões justificativas, sem descuidar os objetivos que o Município se propõe atingir nomeadamente no que concerne à

satisfação das necessidades dos agentes económicos, e à dinamização e desenvolvimento da atividade comercial do Município.

Assim, a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, resultante da aplicação do Regulamento e a revelação da necessidade de aperfeiçoamento e precisão deste, ao invés de adaptar o regulamento, reviu o regulamento criando um novo texto regulamentar que, após aprovação em reunião de Câmara, foi objeto de apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, assim como foram ouvidas, as Juntas de Freguesia, Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Vila Nova de Poiares, a Direcção -Geral do Consumidor, a Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por lei habilitante, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o Código do Procedimento Administrativo, da alínea a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e pela Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

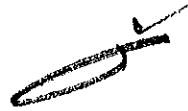
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento regula a fixação dos períodos de abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de venda ao público e ou prestação de serviços situados na área do Município de Vila Nova de Poiares.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

Os diversos procedimentos inerentes, à emissão de licenças, autorizações, comunicações, prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, no âmbito do artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento de taxas, nos termos previstos no presente regulamento.



Artigo 4.º
Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente Regulamento.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º
Atualização anual

1. Os montantes das taxas fixadas neste regulamento são anualmente atualizados pela Câmara Municipal em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas.
2. A área financeira procederá à respetiva atualização no mês de novembro de cada ano e dela dará conhecimento à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.
3. A atualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo, página eletrónica e no Boletim Municipal.
4. Independentemente da atualização referida no n.º1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos fatores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a atualização extraordinária e/ou alteração parcial das taxas, por critério diferente, acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira, subjacente ao novo valor, aplicando-se quanto à sua publicitação o disposto no número anterior.
5. Os valores resultantes da atualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.
6. Excetua-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais, previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão atualizados nos termos previstos na lei.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º


Liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, ou obtidos pelos serviços.
2. Às taxas constantes do regulamento acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.
3. Os valores obtidos serão arredondados nos termos legalmente definidos.

Artigo 7.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por correio postal ou por via eletrónica simples ou, se a lei o exigir, por carta registada, ou carta registada com aviso de receção.
2. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo para pagamento voluntário e advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
3. Quando a notificação for remetida por correio eletrónico, sê-lo-á em *documento em formato de digital (pdf)* e solicitado recibo eletrónico de entrega e leitura.
4. Quando a notificação for efetuada por carta registada com aviso de receção, esta considera-se realizada na data da assinatura do referido aviso e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio daquele, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
5. No caso de a carta registada com aviso de receção ser devolvida pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-la ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que, entretanto, comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, pelo mesmo meio e forma, considerando-se o destinatário notificado ainda que a carta não tenha sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da alteração do domicílio no prazo legalmente previsto.

- 
6. A notificação pode igualmente ser feita nos serviços competentes do Município, devendo o notificado ou o seu representante assinar o comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de receção.
 7. As pessoas coletivas e as sociedades são notificadas na pessoa dos seus administradores, gerentes, presidente ou cargos equiparados.

Artigo 8.º


Procedimento na liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais, constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito ativo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento no regulamento;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d);
 - f) Eventuais isenções, ou reduções.
2. O documento mencionado no número anterior faz parte integrante do respetivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objetivamente, diferentes tipos de taxas, será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.
5. A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada automaticamente através do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 9.º

Revisão do ato de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou officiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação das taxas ou demais receitas, se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado, por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, nomeadamente através do «Balcão do Empreendedor», para no prazo de 30 dias liquidar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva do valor em dívida.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

- 
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e officiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
 6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias pagas cujo valor seja igual ou inferior a 2,50€.
 7. Quando o ato de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
 8. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for imputável ao próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Regra específica de liquidação

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

CAPITULO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 11.º


Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como à luz, do princípio da legalidade, imparcialidade, dinamização do espaço público, condutas, acontecimentos, capacidade contributiva e justiça social e apoio às atividades com fins de interesse municipal que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições e competências.

Artigo 12.º

Isenções e reduções de taxas

1. Beneficiam de isenção do pagamento de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.
2. Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, total ou parcialmente:

- 
- a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
 - b) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas e que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;
 - c) Cidadãos com grau de incapacidade superior a 60%, desde que estas situações sejam devidamente comprovadas;
 - d) Empresas municipais de iniciativa municipal;
3. Sem prejuízo do exposto, excecionalmente, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, isentar ou reduzir de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, entidades ou acontecimentos específicos, não contemplados nas alíneas anteriores.

Artigo 13.º

Procedimento na isenção ou redução

1. As isenções ou reduções previstas no artigo anterior serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara Municipal.
2. As isenções ou reduções de taxas ou outras receitas previstas no artigo anterior, são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se encontra.
3. O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise pelos serviços competentes no respetivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem proposta à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.
4. Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.
5. As isenções ou reduções previstas no artigo 12.º do presente Regulamento não afastam a obrigatoriedade de os interessados requerem as licenças e autorizações necessárias e de efetuarem as meras comunicações prévias.


CAPITULO IV

PAGAMENTO

Artigo 14.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. Salvo disposição especial em contrário e/ou regulamentar, ou indicação expressa no documento de cobrança, as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento são pagas mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da



emissão do respetivo documento que titula a licença, autorização ou admissão.

3. As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas nos serviços de cobrança municipais ou através de outro meio de pagamento, legalmente previsto e admitido pelo Município.
4. No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de Junho, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no «Balcão do Empreendedor».
5. A desistência ou indeferimento do pedido de licenciamento, autorização, bem como a desistência da mera comunicação prévia, não determinam a restituição do valor da taxa.
6. As taxas previstas no presente regulamento podem excecionalmente ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, dependendo no entanto de uma deliberação específica da Câmara Municipal, para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.
7. As taxas e outras receitas municipais, liquidadas e não pagas que sejam debitadas ao tesoureiro seguem, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais.
8. As licenças, autorizações ou outras pretensões a que respeite a taxa não paga ou paga através de cheque sem provisão, consideram-se nulas, sem prejuízo do procedimento de cessação.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. O pedido referido no número anterior deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total do montante em dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
5. A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução



fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respetiva certidão de dívida.

6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 10 vezes.

Artigo 16.º

Regra de contagem dos prazos

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 17.º

Prazos de Pagamento

1. Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico de pagamento este será de 20 dias a contar da notificação para pagamento.
2. Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado, sem o necessário licenciamento ou autorização administrativa, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.
3. O valor da taxa devida pela atividade, ato ou facto sujeito a licenciamento, autorização é pago após o deferimento expresso ou tácito do pedido.
4. Nas Meras comunicações prévias, o valor da taxa a pagar é efetuado aquando da realização das mesmas.


CAPITULO V

NÃO PAGAMENTO

Artigo 18.º

Consequências do não pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido de quaisquer taxas, implica a extinção do procedimento, salvo se o sujeito passivo, tenha deduzido reclamação ou impugnação e tenha apresentado garantia idónea.
2. O interessado poderá obstar à extinção do procedimento ou à caducidade das licenças, autorizações ou comunicações, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.



Artigo 19.º
Cobrança coerciva

1. Consideram-se em débito todas as taxas, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.
3. O não pagamento das taxas municipais dentro do prazo implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

CAPITULO VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 20.º
Classificação dos estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de abertura e de funcionamento, os estabelecimentos comerciais objeto do presente Regulamento classificam-se em seis grupos.

1. Designam-se por estabelecimentos do Tipo I:

- a) Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b) Estabelecimentos de frutas e legumes;
- c) Drogarias e perfumarias;
- d) Lojas de vestuário, sapatarias e retrosarias;
- e) Papelarias e livrarias;
- f) Ourivesarias e relojoarias;
- g) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
- h) Lavandarias e tinturarias;
- i) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos, institutos de beleza, piercings e tatuagens;
- j) Ginásios, academias e health-clubs;
- k) Stands de exposição e venda de veículos automóveis, de maquinaria em geral e respetivos acessórios;
- l) Estabelecimentos de comércio de animais ou alimentos para animais;
- m) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabaco, bens como outros artigos de interesse turístico;
- n) Galerias de Arte e Exposições;
- o) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- p) Floristas;
- q) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- r) Estabelecimentos de venda de material óptico e oftalmológico;
- s) Outros estabelecimentos análogos ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.



2. Designam-se por estabelecimentos do Tipo II:

- a) Cafés, cafetarias, pastelarias, casas de chá, gelatarias, cervejarias, tabernas, cibercafés e outros estabelecimentos análogos;
- b) Restaurantes, marisqueiras, pizzarias, snack-bares, self-services, casas de pasto e casas de venda de comida confeccionada para o exterior;
- c) Bares, pubs e outros estabelecimentos análogos cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas ou espirituosas;
- d) Estabelecimentos de venda de pão, incluindo os vulgarmente designados por "Pão quente";
- e) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
- f) Salões de jogos;
- g) Estabelecimentos designados de lojas de conveniência que reúnam os requisitos definidos na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio;
- h) Outros estabelecimentos análogos aos referidos nas alíneas anteriores.

3. Designam-se por estabelecimentos do Tipo III:

- a) Clubes noturnos, "bôites", "night-clubs", "cabarets", "dancings", casas de fado, discotecas;
- b) Outros estabelecimentos análogos devidamente classificados pela Câmara Municipal ou por entidade legalmente competente, sempre que proporcionem espetáculos e ou locais para dançar.

4. Designam-se por estabelecimentos do Tipo IV:

- a) Salões de Bowling;

5. Designam-se por estabelecimentos do Tipo V:

- a) Os estabelecimentos situados em centros comerciais, galerias, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida, exceto se integrados no sexto grupo;


6. Designam-se por estabelecimentos do Tipo VI:

- a) Os estabelecimentos comerciais, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida, que atinjam uma área de venda ao público superior a 1000m²;

Artigo 21.º
Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente regulamento, as entidades que explorem estabelecimentos comerciais por este abrangidos podem escolher para os mesmos e consoante o grupo em que estejam incluídos, períodos de abertura e encerramento que não ultrapassem os seguintes limites:

- a) **Grupo I** - Entre as 8h e as 24 horas, todos os dias da semana;
- b) **Grupo II** - Entre as 6h e as 2 horas da manhã, todos os dias da semana;
- c) **Grupo III** - Entre as 21h e as 4 horas da manhã;

- 
- d) **Grupo IV - Entre as 13h e as 4 horas da manhã.**
 - e) **Grupo V - Entre as 6h e as 24 horas, todos os dias da semana;**
 - f) **Grupo VI - Entre as 6h e as 24 horas, todos os dias da semana.**

Artigo 22.º
Dias e épocas de festividade


1. Os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais ou festas populares, tradicionais e eventos de relevante interesse concelhio, poderão manter-se em funcionamento enquanto durarem as festividades, de acordo com o programa das festas.
2. Noutras épocas festivas, nomeadamente nos períodos de Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa e em casos pontuais devidamente fundamentados, a Câmara Municipal, poderá alargar os limites fixados no artigo 21.º do presente Regulamentos;
3. A Câmara Municipal poderá revogar a todo o tempo a autorização concedida nos termos do número um, sempre que surjam imprevistos de ordem pública, por motivo de segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes, sendo aplicado subsidiariamente os n.ºs 1 a 4 do artigo 26.º;
4. A área onde se realizam as festividades nos termos do número um, e os estabelecimentos integrados nesta, é determinado pela Câmara Municipal através de planta localização, que será disponibilizada no site da Câmara Municipal.

Artigo 23.º
Estabelecimentos mistos

1. Tratando-se de estabelecimento comercial misto com comunicação interior ficará o mesmo sujeito a um horário único, de acordo com a atividade principal exercida.
2. Qualquer tipo de estabelecimento comercial misto sem comunicação interior é considerado como um estabelecimento autónomo, devendo cada um deles possuir um mapa de horário de funcionamento nos termos do presente Regulamento, em função da atividade exercida.
3. O disposto no número anterior não é aplicável aos estabelecimentos comerciais situados em centros comerciais e galerias.
4. O horário de funcionamento dos centros comerciais e galerias deverá integrar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais neles situados.

Artigo 24.º
Esplanadas

1. O horário de funcionamento das esplanadas terá como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais.
2. As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não



podem funcionar para além das 22 horas, exceto se a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante o caso, declararem, por maioria, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que terão como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais.

3. O pedido deve ser acompanhado da declaração mencionada no número dois.

Artigo 25.º

Funcionamento permanente


Poderão funcionar com carácter de permanência, sem prejuízo de legislação aplicável a cada um dos setores:

- a) Estabelecimentos comerciais situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos e fluviais, bem como em postos de abastecimento de combustível de funcionamento permanente;
- b) Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados num estabelecimento turístico;
- c) Farmácias, devidamente escaladas, segundo a legislação aplicável;
- d) Clínicas, centros médicos e ou de enfermagem;
- e) Clínicas veterinárias;
- f) Postos de abastecimento de combustíveis, lubrificantes e estações de serviço;
- g) Parques de estacionamento e garagens de recolha;
- h) As agências funerárias;
- i) Parques de Campismo;
- j) Outros de natureza análoga.

Artigo 26.º

Período de encerramento

1. Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento gozarão do período máximo de 15 minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.
2. Após o período de tolerância previsto no número anterior, é proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo.
3. Não podem ser desenvolvidas após o período de fecho quaisquer atividades ruidosas, incluindo as de limpezas que ponham em causa o descanso e o repouso dos cidadãos.
4. Caso não sejam cumpridos os condicionalismos impostos no n.os 1 e 2 do presente artigo, considera -se, para os devidos e legais efeitos, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.



Artigo 27.º
Regime excecional

Os limites fixados no artigo 21.º do presente Regulamento poderão ser alargados ou restringidos para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

Artigo 28.º
Alargamento do Horário de Funcionamento

1. A requerimento do interessado ou por decisão da Câmara Municipal, podem-se alargar os limites fixados no grupo II, III e IV, do artigo 21.º, desde que se encontrem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) O pedido seja devidamente fundamentado, por razões de ordem turística, cultural ou outra;
 - b) O alargamento do horário não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos;
 - c) Não desrespeite as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.


2. O requerimento de alargamento do horário de funcionamento para além dos limites fixados, deve ser formulado pelo titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, com antecedência de 30 dias, em relação ao início da prática do horário de funcionamento requerido, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente, incluindo o domicílio e sede e o endereço de correio electrónico;
 - b) Localização do estabelecimento;
 - c) Indicação do horário pretendido;
 - d) Fundamentação para o alargamento.

3. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
 - a) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou, no caso de empresário em nome individual, do bilhete de Identidade ou cartão de cidadão;
 - b) Relatório de avaliação acústica, comprovativo do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, sempre que o pedido respeite a estabelecimento localizado em zona predominantemente habitacional;

4. Caso o requerimento inicial não seja acompanhado de documento instrutório indispensável e cuja falta não possa ser oficialmente suprida, os serviços devem notificar o interessado para, no prazo de 10 dias úteis, corrigir ou completar o pedido, sob pena de rejeição liminar.

5. Apreciado o pedido e consultadas as entidades competentes, será elaborado, pelo serviço municipal competente, um relatório, para decisão.

6. A decisão de indeferimento do alargamento deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

- 
7. A decisão de alargamento de horário pode ser revogada pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que a determinaram.
 8. O interessado deve ser notificado da decisão de revogação da autorização para se pronunciar no prazo de cinco dias úteis.
 9. Caso se mantenha a decisão de revogação da autorização deverá o estabelecimento cumprir o horário de funcionamento estipulado no artigo 21.º para o grupo a que o mesmo pertence.
 10. O alargamento de horário concedido nos termos do número um não está sujeito a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor.

Artigo 29.º


Restrições ao horário de funcionamento

1. Compete à Câmara Municipal restringir os limites fixados no artigo 21.º deste regulamento, por sua iniciativa ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o respeito pelo direito ao repouso dos munícipes residentes.
2. A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público e no relatório elaborado pelo serviço municipal competente.
3. A ordem de restrição do horário de funcionamento, nos termos do presente artigo, é precedida da audição do explorador do estabelecimento, que dispõe de dez dias úteis, a contar da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
4. A decisão de restringir o horário, será comunicada, pelos serviços municipais, com carácter de urgência à autoridade policial local e Policia Municipal, para efeitos de fiscalização.
5. A medida de restrição do horário de funcionamento poderá ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a sua restrição.
6. As restrições de horário previsto no número um não estão sujeitas a mera comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 30.º

Audição de Entidades

1. Excetuando os casos previstos no artigo 22.º a Câmara Municipal, antes de deliberar sobre a restrição ou alargamento dos períodos de funcionamento, deverá ouvir as seguintes entidades:
 - a) A Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situe;
 - b) A autoridade policial local e Policia Municipal;

- 
- c) Sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
 - d) Associações patronais do setor, com representação no concelho;
 - e) Associações de Consumidores que representem os consumidores em geral.
 - f) Outras entidades cuja consulta seja tida por conveniente, em face das circunstâncias.
2. As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de dez dias úteis, a contar da data da receção do pedido.
 3. Considera-se haver concordância daquelas entidades, se a respetiva pronuncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.
 4. Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.


CAPITULO VII

FORMALIDADES

Artigo 31.º

Mera Comunicação Prévia

1. Dentro dos limites previstos no presente regulamento, o titular da exploração do estabelecimento comercial, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor» do horário de funcionamento e respetivas alterações.
2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento comercial no horário declarado, após o pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.
3. É da exclusiva responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento o fornecimento, através do «Balcão do Empreendedor», da informação necessária e a veracidade da mesma.
4. O «Balcão do Empreendedor» é acessível nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjugado com o disposto na Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.
5. A mera comunicação prévia do horário de funcionamento, realizada aquando da mera comunicação prévia de abertura, dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve obedecer ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.
6. A mera comunicação prévia da alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve conter os seguintes elementos:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com a menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

- 
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A declaração do titular do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto - Lei n.º 141/2012 de 11 de Junho, e de que as respeita integralmente;
 - e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - f) Consentimento de consulta da declaração de início ou alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
 - g) O horário de funcionamento.
7. A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve conter os elementos referidos no número anterior.
 8. O título comprovativo da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, corresponde ao comprovativo electrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 32.º
Mapa de Horário

1. O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, devendo, igualmente, especificar, de forma legível, as horas de abertura e o encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento e de descanso semanal.
2. O modelo de mapa de horário de funcionamento será disponibilizado no «Balcão do empreendedor».

CAPITULO VIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 33.º
Contraordenação

1. A violação das disposições constantes do presente Regulamento, referidas no artigo 34º, constitui contraordenação.
2. A negligência é punível.

Artigo 34.º
Coimas

1. O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima:
 - a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem

como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, nos termos da lei e do artigo 32º do presente Regulamento;

- b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido;
- c) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a violação ao disposto no nº 3 do artigo 26.º do presente Regulamento.
2. A competência para a instrução dos processos de contraordenação, bem como para a aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Município;
3. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1 do presente artigo, pode ser ainda aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.
4. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, através da Polícia Municipal, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 35.º

Garantias fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes das taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPITULO IX

TAXAS, FÓRMULA OU CRITÉRIO DE CÁLCULO, FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Artigo 36.º

Taxas

1- Mera Comunicação Prévia do Horário de Funcionamento/alteração €30,00

2- Alargamento do horário de funcionamento, pontualmente, dos estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais, festas populares, tradicionais e eventos de relevante interesse concelhio, fora dos limites regulamentados, por dia € 10,00

3- Alargamento do horário de funcionamento, pontualmente, em dias de eventos dos estabelecimentos, fora dos limites regulamentados, por dia € 30,00

4- Alargamento do horário de funcionamento, anualmente, dos estabelecimentos, fora dos limites regulamentados € 150,00

5- As taxas fixadas no presente artigo serão divulgadas no «Balcão do Empreendedor», bem como a forma de liquidação e pagamento das taxas previstas no nº 1.

Artigo 37.º
**Fórmula ou critério de cálculo e
fundamentação económico - financeira**

A Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste capítulo constam do anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38.º
Outras taxas ou receitas municipais

1. Mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada pelos serviços municipais, e acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira, subjacente ao novo valor poderão ser criadas novas taxas e outras receitas não previstas no presente regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante, após aprovação pelos órgãos competentes.
2. A criação de novas taxas nos termos previstos no número anterior serão publicitadas nos lugares de estilo, página eletrónica e no Boletim Municipal.

Artigo 39.º
Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se subsidiariamente as demais disposições legais e regulamentares que regem a matéria.
2. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 40.º
Remissões

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 41.º

Disposição transitória

Os exploradores dos estabelecimentos cujos horários de funcionamento foram aprovados, pela Câmara Municipal, em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, que não respeitem o disposto nos artigos 21.º, dispõem de, 45 dias úteis, para conformarem os respetivos horários de funcionamento com os limites previstos naquelas normas ou para requererem à Câmara Municipal o seu alargamento, observando, neste caso, os procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas as normas constantes do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Vila Nova de Poiares, aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, de 3 de Novembro de 2008 e por deliberação de Assembleia Municipal, de 19 de novembro de 2008.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

Anexo I

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação Económicofinanceira

1. Introdução

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64 - A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro estabeleceu o regime geral das taxas das Autarquias Locais, no seu artigo 8.º, previa que os regulamentos que criassem taxas municipais obrigatoriamente, tinham, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económicofinanceira, relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

Resultou ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais fosse fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser fixado com base em critérios de desincentivos à prática de certos atos ou operações.

Nesta sequência, foi adequado o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e as suas subseqüentes taxas e receitas, com valores fixados de acordo com este Princípio,

tendo em conta o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo refletir nesta regulamentação, a incidência objetiva da análise técnico financeira sobre os custos da atividade efetuada, com incidência na sua subjetividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento veio desta forma harmonizar as taxas a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira direta e indiretamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades, a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte do Município garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para o Concelho de Vila Nova de Poiares.

Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor das taxas previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente estudo económico-financeiro.

2. Base ou critério de cálculo do valor das taxas previstas neste capítulo

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8.º n.º2 alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica, o valor apurado das taxas constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (diretos, indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar), resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as ações implicadas na prestação deste serviço.

Optou-se pelo critério acima descrito, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular, tentando-se adotar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objetividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.


3. Fórmula de cálculo:

Todos os procedimentos que representam as atividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta a seguinte fórmula de cálculo:

$$TSP = \sum tme \times ctm$$

TSP = Taxa do Serviço Prestado

tme = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (trabalhadores e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).



ctm = total dos custos implicados, ao minuto (trabalhadores, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

4. Critério de cálculo:

4.1 - Atendendo à perspetiva objetiva e à natureza dos custos, o método adotado para o cálculo das taxas fixadas no presente regulamento foi apurado tendo em conta os seguintes custos padrão:

- Custos diretos:** (mão-de-obra direta, equipamentos, máquinas, viaturas, consumíveis);
- Custos indiretos:** (eletricidade, mão-de-obra indireta);
- Amortizações** (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);
- Futuros investimentos:** (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).

4.2 - No que concerne à perspetiva subjetiva, foi ponderado, na aplicação das taxas do presente regulamento, perspetivas sociais, que consideramos adequadas e proporcionais face ao Princípio da Equivalência, relativamente ao custo fixado pelos resultados e pelo benefício auferido pelo particular.

Nesta perspetiva os valores propostos apresentam-se em concordância com o custo de contrapartida, sendo que foram adequados a preços de mercado mais acessíveis como indexante à tabela de taxas do presente regulamento.

4.3 - Outros critérios:

- Custos reais:** (custos de produtos comprados e de serviços prestados, calculados pela integração das suas componentes (custos históricos, determinados "a posteriori").
- Custos básicos:** (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori").
- Foi tipificado para cada item de custos, o tempo padrão de serviços administrativos e técnicos, baseado nos custos ao minuto.
- Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada trabalhador.

5. Observações

O regime jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto -Lei n.º 48/96 de 15 de maio, alterado pelos Decreto -Lei n.º 126/96, de 10 de agosto e Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, foi alterado com a publicação do Decreto -Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, de modo a adaptar os horários das grandes superfícies comerciais aos hábitos de consumo entretanto adquiridos pela população portuguesa, a corrigir as distorções à concorrência, a adequar estes horários aos interesses e mercados atuais e a permitir uma intervenção mais assertiva e planeada dos órgãos do poder local nas estruturas de negócio existentes no seu território.

Foi publicado o Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que veio introduzir alterações significativas ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, ao eliminar, licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização a posteriori e mecanismos de responsabilização efetiva dos exploradores.

Considerando o artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro e as alterações legislativas mencionadas, é evidente a necessidade de adaptação que culminou na eliminação e reformulação de algumas taxas atualmente em vigor e na criação de novas situações, mais específicas, nas quais o anterior regulamento não contemplava.

Nesta sequência a presente tabela geral de taxas foi redefinida e alargada a novas situações, nas quais e no seguimento do anterior regulamento, foram alvo de fundamentação económico financeira, agora, conforme o estabelecido no artigo 8º nº2 alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Importa referir que não se tratando de uma revisão geral do regulamento, a fundamentação económico-financeira ora reproduzida suportou-se, na anteriormente elaborada por esta garantir o mesmo critério em nome da consistência do presente regulamento.

6. Mapa resumo das atividades taxadas

Quadro I
Taxas

	Custos Diretos	Custos Indiretos	Amortizações	Futuros Investimentos	Custo efetivo	Valor Proposto
Mera comunicação Prévia do horário de funcionamento / alteração	11,58€	13,75€	4,44€	0,23€	30,00€	30,00€
Alargamento do horário de funcionamento, pontualmente, dos estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais, festas populares, tradicionais e eventos de relevante interesse concelhio, fora dos limites regulamentados, por dia	5,14€	3,50€	1,12€	0,24€	10,00€	10,00€
Alargamento do horário de funcionamento, pontualmente, em dias de eventos dos estabelecimentos, fora dos limites regulamentados, por dia	19,13€	8,00€	2,55€	0,32€	30,00€	30,00€
Alargamento do horário de funcionamento, anualmente, dos estabelecimentos, fora dos limites regulamentados	54,38€	67,50€	21,55€	6,57€	150,00€	150,00€